



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

EMENDA Nº , AO PLP 125/2022

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

EMENDA Nº , AO PLP 125/2022

O § 9º do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022, passa a ter a sua redação acrescida dos incisos VII, VIII e IX:

Art. 11.

§ 9º

VII – os valores empenhados, liquidados e vencidos, porém não efetivamente pagos, decorrentes de compras governamentais;

VIII - os valores correspondentes a créditos líquidos e certos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado em face da União – Fazenda Nacional, relativos a tributos próprios do contribuinte e administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IX – os créditos tributários com exigibilidade suspensa por impugnação administrativa, nos termos do inciso III do art. 151 da Lei nº. 5.172/1966.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a redação acerca das hipóteses de dedução do montante para consideração de inadimplência do contribuinte apta a classificá-lo como devedor contumaz. Dessa forma, são incluídas hipóteses ao § 9º do artigo 11 do projeto de Lei, a fim de evitar que contribuintes absolutamente regulares sejam classificados como devedores contumazes em razão de ineficiências ou irregularidades da própria administração pública.

Assim, são incluídas as hipóteses de exclusão de valores referentes à inadimplência decorrente de compras governamentais, relacionados a valores já empenhados, liquidados e vencidos que o contribuinte tenha para receber do Poder Público, mas encontram-se em atraso. Ainda, acrescentam-se os valores decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, com valores líquidos e certos, decorrentes de pedidos de restituição e ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Apresentação: 28/10/2025 20:35:27.010 - PLEN
EMP 8 => PLP 125/2022

EMP n.8

* C D 2 5 7 7 1 6 8 7 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal TONINHO WANDSCHEER (PP/PR)

E, por fim, acrescenta-se a hipótese de dedução dos valores com exigibilidade suspensa em razão de apresentação de recursos na esfera administrativa, por se tratarem de débitos ainda não definitivamente constituídos, ou seja, pendentes de confirmação do lançamento na esfera administrativa.

Os créditos tributários em discussão administrativa não devem ser incluídos no cálculo dos débitos aptos a enquadrar o contribuinte como devedor contumaz. Assim, a presente emenda tem o papel de proteger os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como conferir segurança jurídica, para o fim de que somente os débitos definitivamente constituídos e sem causa suspensiva acerca da exigibilidade, sejam considerados para o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz.

Sala das Sessões, em de outubro de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
PP/PR

Apresentação: 28/10/2025 20:35:27.010 - PLEN
EMP 8 => PLP 125/2022
EMP 8





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Toninho Wandscheer (PP/PR)
- 2 Dep. Raimundo Santos (PSD/PA)
- 3 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do PP
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

